



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023676-48.2010.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda

ADVOGADO: Zenildo G. de Mendonça Filho

APELADO: James Oliveira de Medeiros

ADVOGADO: Francisco Eugênio Gouveia Neiva

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA RESULTANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FATOS EXAUSTIVAMENTE PROVADOS POR OUTROS MEIOS. REJEIÇÃO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento. (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014).

2. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO COM DEFEITO. VÁRIAS ENTRADAS NA CONCESSIONÁRIA

PARA REPAROS. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE OBSERVOU O PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

2. Deve ser mantido valor indenizatório fixados nas balizas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente quando observa o parâmetro adotado pelo STJ ao julgar casos análogos.

3. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interpõe apelação cível contra JAMES OLIVEIRA DE MEDEIROS, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL: Primeira Promovida. I. Ilegitimidade Passiva. Responsabilidade solidária. Rejeição. II. Decadência. Dano Moral. Várias entradas em oficina para correção de defeito. Inocorrência. III. Inépcia da Inicial. Conclusão ilógica dos fatos narrados. Fácil compreensão da pretensão autoral. Preliminar repelida. Segunda Promovida. IV. Ilegitimidade passiva. Fornecedor do produto. Responsabilidade como fabricante. Legitimidade indiscutível. V. Falta de interesse processual. Desnecessidade de entendimento pessoal com o comerciante. Rejeição. CIVIL/CONSUMIDOR. Defeitos múltiplos. Várias tentativas de correção. Veículo cujo fim não foi alcançado com plenitude. Dano moral configurado. Procedência.

I – Em âmbito de questão processual, é de se repelir preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo vendedor e pelo fabricante do veículo, quando estes, na relação de consumo não conseguem resolver o problema enfrentado pelo consumidor e pelos constantes defeitos ocorridos em bem adquirido, em vista da solidariedade daqueles em relação a este.

II – Em se tratando de relação de consumo, a ação do consumidor em relação ao fornecedor do produto e do fabricante, permanece autêntica quando a indenização se trata de dano moral, embora com vínculo em defeito de fabricação do bem adquirido, não se confundindo simplesmente da satisfação por dano material emergente.

III – Deve ser considerada apta a peça inicial se, da leitura desta, é possível compreender a verdadeira pretensão do promovente, não se exigindo que a mesma seja peça primorosa, mas paenas que seja possível, pela parte promovida, a defesa das questões suscitadas na exordial.

IV – Segue-se, por ilação lógica, a compreensão da legitimidade passiva do fornecedor do produto, quando na mesma demanda tem assento o fabricante.

V – O interesse processual do consumidor não é molestado simplesmente pelo fato de ter buscado o caminho jurídico para resolver pendenga erigida em relação de consumo, sem que antes tenha buscado entendimento pessoal com o fabricante ou o fornecedor do produto defeituoso, mormente quando se trata de indenização por dano moral.

VI – O produto adquirido pelo consumidor deve satisfazê-lo naquilo para quê foi construído e fabricado. Em caso de veículo, espera-se do produto o conforto, a segurança e o prazo de guiá-lo. Quando tais características não são satisfeitas, em vista dos vários defeitos ocorrentes durante seu uso normal, molestada fica a vontade do consumidor, gerando-lhe constrangimento por não ter usado o bem em toda sua plenitude. Dano moral configurado indubiosamente.

Teses recursais: a) cerceamento de defesa, em razão da ausência de perícia, motivada pelo fato de que, no curso da demanda, houve a

alienação do veículo; b) inexistência de danos morais; c) minoração do valor indenizatório (R\$ 10.000,00).

Contrarrazões às f. 241/244.

Parecer da Procuradoria de Justiça que não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

Decido.

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo o entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando a perícia é desnecessária à solução da lide, como demonstram os precedentes abaixo reproduzidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÁTER ABUSIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

3. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp

299.482/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EFETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O MESMO CARGO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. À luz do art. 131 do CPC, o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, pode indeferir provas e diligências que entender desnecessárias ao seu livre convencimento, sem que isso configure, em regra, cerceamento de defesa. Nessa linha: AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 760.998/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.3.2007, p. 220.

[...]

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.297/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda

sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014)

Na espécie, os defeitos apresentados pelo veículo já estavam sobremaneira comprovados, sendo, portanto, desnecessária a perícia a ser realizada.

A propósito, transcrevo **trecho da sentença**, na parte que interessa:

Na verdade, as peças de f. 31/54 registram uma série de entradas feitas pelo promovente em oficina autorizada pela primeira promovida para sanar os defeitos que foram surgindo enquanto o veículo era utilizado pelo autor.

Anote-se que entre as revisões o promovente deu várias entradas para solucionar o problema, isto a partir do ano de 2009 até o ano de 2010, conforme se observa dos documentos já referidos das f. 31/54. Em muitas ocasiões, os serviços se repetiam sobre a mesma reclamação levadas a efeito pelo promovente. É o que se observa, por exemplo, dos registros das fls. 38/42 e 43/44. (f. 212)

Estou persuadido, assim, que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância do princípio da celeridade processual, ao se reputar desnecessária e completamente inócua eventual perícia a ser realizada, eis que já comprovados os fatos discutidos na lide.

Rejeito, pois, a presente preliminar.

II – DO MÉRITO

Enfrento, agora, a questão do dano moral.

Segundo o STJ, causa dano morais, o comparecimento de adquirente de veículo novo, diversas vezes à concessionária para sanar problemas, conforme demonstram os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO. CONSERTO REALIZADO COM SUCESSO POR TERCEIRO APÓS A GARANTIA DO FABRICANTE. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a indenização por dano moral na hipótese de o adquirente de veículo novo ter que comparecer diversas vezes à concessionária para realização de reparos.

[...]

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 76.980/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero

quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014)

Às f. 31/54, constam diversas entradas no automóvel junto à concessionária, o que demonstra o transtorno impingido ao consumidor, causando-lhe danos morais.

Assim, não merece amparo a apelação, quando tenta excluir a indenização.

Passo a analisar a quantia fixada a título de indenização, a qual fora arbitrada em R\$ 10.000,00, pelo Juízo de origem.

No plano doutrinário, é sabido que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."¹

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na

¹ Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.²

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”³

Estou persuadido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é uma quantia que se mostra em consonância com o dano perpetrado e em harmonia com o parâmetro adotado pelo STJ (*vide* **AgRg no AREsp 546.098/RN**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014; **AgRg no AREsp 441.994/SC**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014; **AgRg no AREsp 60.866/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar, e, no mérito, nego seguimento ao recurso**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por reputá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

² In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

³ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.